



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0009426-66.2014.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (3ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: PITTE MORONHE ALVES TRINDADE

ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHO ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO QUE ATESTA A APREENSÃO DA DROGA. PROVAS SEGURAS E HARMÔNICAS APTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO APELANTE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RÉU. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A autoria delitiva resta plenamente provada, especialmente, pelo depoimento das testemunhas inclusas nos autos que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, conforme se observa a partir dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, que, por sua vez, tem igual valor a de qualquer outro testemunho, mormente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em juízo, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. A prova testemunhal aponta de forma convicta para a responsabilidade penal do apelante pela conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, especificamente no núcleo trazer consigo.

2. Inviável o pedido de desclassificação para o crime de uso, pois a conduta do acusado revela o intuito da difusão ilícita de entorpecentes. A alegada condição de usuário não tem o condão de desqualificar o crime de tráfico de entorpecente que lhe foi imputado, pois tal conduta não é incompatível com a traficância. In casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga apreendida em poder do recorrente era sim destinada à comercialização.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0009426-66.2014.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: PITTE MORONHE ALVES TRINDADE
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**



APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Pitter Moronhe Alves Trindade interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 21/25, pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, Dr. Carlos Magno Gomes de Oliveira, que o condenou a uma pena definitiva de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 215 (duzentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto, como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes).

Vale ressaltar que, sem prejuízo do pagamento da pena de multa, o juízo sentenciante converteu a pena privativa de liberdade restante, isto é, a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual (01 ano, nove meses e dezessete dias restantes), em 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 46, §2º, do CPB, à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; e, 2) limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CPB.

Conforme narra a peça acusatória (fls. 02/04), no dia 15/07/2014, por volta das 17h30m, o denunciado Pitter Moronhe Alves Trindade foi flagrado na posse de substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'maconha', em via pública, localizada no Conjunto Cidade Nova VIII, Complexo do Oito, bairro Coqueiro, neste município. Policiais militares realizavam ronda de rotina quando receberam delações de populares de que no local citado havia pessoas que estavam comercializando drogas.

Por conta disso, foram até o local e perceberam que vários dos elementos se dispersaram, ficando apenas o ora denunciado que ante a chegada da polícia retirou um pacote de dentro da bermuda e jogou para baixo do banco onde estava sentado. Os policiais pegaram o embrulho e verificaram que dentro havia 03 (três) barras de erva prensada semelhante a 'maconha' (uma grande, uma média e uma pequena), pesando um total de 250g (duzentos e cinquenta gramas).

Em razões recursais (fls. 30/47), a defesa alega ter sido a sentença consubstanciada em um conjunto probatório frágil a demonstrar a autoria da infração penal imputada, razão pela qual, requer a absolvição do acusado, tendo em vista também que a condenação se baseou em testemunho único. Para a defesa, considerando o princípio da presunção de inocência, não existiria motivo para que a palavra da única testemunha preponderasse sobre a palavra do apelante, destacando que o mesmo é dependente químico e não traficante. Requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, para que a sentença condenatória seja modificada, com a consequente absolvição do apelante.

Em contrarrazões (fls. 49/58), o Ministério Público de 1º Grau sustenta que



a prova testemunhal é composta pelos agentes de segurança que participaram das diligências e ratificaram em juízo as circunstâncias da prisão. Assim, embora os argumentos defensivos procurem mitigar a prova testemunhal produzida em juízo, não colacionou qualquer fato, que já não tenha sido apreciado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, que culminou na justa e escorreita sentença condenatória. A acusação clama pela manutenção integral do decisum vergastado.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos (parecer de fls. 63/67).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da absolvição. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Condenação baseada em testemunho único. Princípio da presunção de inocência.

O cerne principal da presente apelação está no pedido de absolvição do recorrente, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva, tendo a condenação se baseado em testemunho único, devendo assim, ser aplicado o princípio da presunção de inocência.

Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, o conjunto probatório colhido trouxe, para o bojo do processo, a consistência probatória necessária e suficiente para embasar a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes é indiscutível e encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06 do IPL em anexo), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 09 do IPL em anexo), o qual atesta a apreensão de uma barra grande, uma média e uma barra pequena de erva prensada, que foram encontradas em poder do elemento PITTER MORONHE ALVES TRINDADE, pelo Laudo Toxicológico de Constatação (Laudo nº 46/2014, de fls. 11 do IPL) e pelo Laudo Toxicológico Definitivo (Laudo nº 94/2014, de fls. 29 do IPL), que, concluiu positivo para O Grupo dos Cannabinóides, entre os quais inclui-se a substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como MACONHA.

Quanto à autoria do crime, também resta provada nos autos, pois, embora o apelante negue a prática delitiva na polícia (depoimento de fls. 05 do IPL em anexo) e em juízo (depoimento gravado em mídia às fls. 19), a tese de negativa de autoria apresentada pelo mesmo resta completamente dissociada e isolada dos demais elementos de prova constantes do caderno processual, especialmente, do depoimento das testemunhas ouvidas na instrução, que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos,



suficientes para embasar a condenação do réu, conforme se observa a partir dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado e lograram em comprovar plenamente a prática do tráfico de entorpecentes por parte do recorrente.

A prova testemunhal aponta de forma convicta para a responsabilidade penal do apelante pela conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, especificamente no núcleo trazer consigo, conforme a seguir demonstrado.

A testemunha Rodrigo Matos de Souza, Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, assim relatou perante a autoridade policial, às fls. 02 do IPL em anexo, in verbis:

(...) que na data de hoje por volta das 17:30 horas, encontrava-se em Policiamento Ostensivo na Praça do Complexo do VIII, juntamente com o SD PM THERON RAPHAEL, momento em que foram parados por um transeunte que não quis identificar-se, o qual apontou um grupo de elementos que estavam em um banco naquela praça, e afirmou que estavam comercializando drogas no local; Que, diante da denúncia, o declarante e seu colega resolveram averiguar a veracidade dos fatos, e quando aproximavam-se do grupo de elementos apontados pelo denunciante, vários afastaram-se do local, porém, um deles identificado como PITTER MORONHE ALVES TRINDADE, ao ver os policiais militares, retirou um pacote de dentro da bermuda e jogou para debaixo do banco, em cujo interior continha três barras de erva prensada (uma grande, média e pequena), fato este visualizado pelo declarante que deu voz de prisão ao indiciado e o conduziu até esta Central de Flagrante; (...).

Já em juízo, a supracitada testemunha narrou (depoimento gravado em sistema audiovisual, CD/DVD de fls. 19 – trecho extraído da sentença condenatória às fls. 21-v):

Que estava de serviço quando soube que havia um grupo de jovens comercializando entorpecentes; Que ao se deslocar para fazer a abordagem, as demais pessoas se dispersaram e ele permaneceu sentado; Que o outro policial, soldado Zahluth, com quem fazia ronda a pé, percebeu o instante em que o acusado jogou a droga; Que havia três pedaços de droga tipo maconha.

A testemunha Theron Raphael Zahluth Ferreira, também Soldado da Polícia Militar, da mesma forma asseverou em seu depoimento extrajudicial, às fls. 03 do IPL em anexo:

(...) afirma que na data de hoje, por volta das 17:30 horas, encontrava-se em Policiamento Ostensivo na Praça do Complexo do VIII, juntamente com o SD PM RODRIGO MATOS, quando foram parados por um cidadão que caminhava no local que não quis identificar-se, o qual apontou um grupo de elementos que estavam em um banco naquela praça, e afirmou que estavam comercializando drogas no local; Que, diante da denúncia, o declarante e seu colega resolveram averiguar a veracidade dos fatos, e quando aproximavam-se do grupo de elementos apontados pelo denunciante, vários afastaram-se do local, porém, um deles identificado como PITTER MORONHE ALVES TRINDADE, ao ver os policiais militares, retirou um pacote de dentro da bermuda e jogou para debaixo do banco, em cujo interior continha três barras de erva prensada (uma grande, média e pequena), fato este visualizado pelo declarante que deu voz de prisão ao indiciado e o conduziu até esta Central de Flagrante; (...).

Em juízo, a referida testemunha ratificou a versão apresentada anteriormente (depoimento gravado em mídia, CD/DVD de fls. 19 – trecho extraído da sentença condenatória às fls. 21-v):

Que estava no Complexo do Oito quando um cidadão os avisou de que havia um grupo de jovens comercializando drogas; Que solicitou apoio; Que ao chegar no local, os demais se dispersaram e viu o acusado jogando um envelope contendo erva prensada; Que o acusado



perguntou porque estava sendo abordado.

Conforme se constata pelos depoimentos reproduzidos, a droga foi apreendida com o apelante, tendo os policiais relatado, em suas declarações, detalhes da operação que culminou na prisão do réu, afirmando que Pitter foi encontrado comercializando a substância entorpecente apreendida.

Dessa forma, embora o apelante não tenha sido surpreendido vendendo a droga, tal fato, é insuficiente para afastar a figura da traficância, considerando que o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê, dentre as ações de sua incidência, a figura típica trazer consigo substâncias entorpecentes para fins de comercialização, situação que se amolda, perfeitamente, a ação desenvolvida pelo recorrente. Cumpre ainda lembrar que, o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e conteúdo variado, não dependendo para sua configuração que o infrator seja detido no próprio ato de venda da substância entorpecente. De outra banda, a alegação de que os depoimentos das testemunhas são ineficazes, por terem sido colhidos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, não pode prosperar, pois, é cediço que, a doutrina e a jurisprudência seguem o entendimento de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, tampouco invalida seu depoimento, que, por sua vez, tem igual valor a de qualquer outro testemunho, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em juízo, com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

Dessa forma, o depoimento prestado pelos policiais que fizeram a apreensão da droga é de grande importância e de inegável valor probatório.

Sobre o tema acima, vale a pena transcrever o seguinte entendimento:

1302034637 – Penal e Processual Penal. Tráfico internacional de entorpecentes. Atenuante. Impossibilidade. Depoimento de policiais. Validade. Redução da pena. Impossibilidade. Autoria e materialidade dos delitos tipificados nos arts. 12 e 18, I, da Lei 6.368/76 restaram plenamente comprovadas, tanto pelo laudo de exame que atesta a existência de 2.442,63g de cocaína apreendida no forro da mala do acusado e pelo depoimento dos Policiais Federais que efetuaram a prisão. A condição de policial não torna inválido o seu depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha. (...). Apelação improvida. (TRF 5ª R. ACR 2004.81.00.016862-3 4ª T. CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas DJU 12.01.2006 p. 615). (Grifo nosso)

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...). É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO EXCEPCIONADA POR PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO E DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. PENA-BASE ADEQUADA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O fundamento da condenação, baseado nas declarações de policiais e demais provas produzidas, não merece reparo. É posicionamento deste e de outros Tribunais que, em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos para valoração



pelo juiz, em conjugação com os demais elementos colhidos na instrução. Impossibilidade de acolhimento do pleito absolutório. 2. Caracterizada, em princípio, a prática do delito de tráfico de entorpecentes, podem os agentes públicos adentrar no domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia. 3. Os elementos de prova são firmes e demonstram a autoria delitiva, não podendo haver absolvição do apelante ou desclassificação para o crime de uso, pois a conduta revela o intuito da difusão ilícita de entorpecentes, não merecendo respaldo o pleito de absolvição. 4. O crime de corrupção de menores tem natureza formal, estando caracterizado com a participação do menor no delito. 5. Apelação não provida. Decisão unânime. (TJ-PE – APL: 2943228 PE, Relator: Roberto Ferreira Lins, Data de julgamento: 09/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de publicação: 19/01/2015).

Como já dito alhures, a negativa de autoria do acusado, em juízo, ecoou vazia nos autos, máxime frente aos depoimentos dos policiais e pela denúncia de popular que informou o local do tráfico na praça, havendo provas mais que suficientes para ratificar os fatos narrados na denúncia.

Além do mais, inviável o pedido de desclassificação para o crime de uso, pois a conduta do acusado revela o intuito da difusão ilícita de entorpecentes. A alegada condição de usuário não tem o condão de desqualificar o crime de tráfico de entorpecente que lhe foi imputado, pois tal conduta não é incompatível com a traficância. In casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga apreendida em poder do recorrente era sim destinada à comercialização.

Desse modo, verifica-se que as provas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta ao apelante, motivo pelo qual, não merece agasalho a pretendida absolvição do apelante, nem por insuficiência de provas, nem pela tese de testemunho único, posto que, os depoimentos prestados pelos policiais constituem meios de prova idôneos para embasar o édito condenatório.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora